



**LEI Nº. 1.068/2022.**

*Altera o Código Tributário Municipal de Trindade, Lei nº 779/2008, e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** A Lei n.º 779/2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

**CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 132. ...

**IV - Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.**

**CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO IV**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

*Ass. Municipal*





Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 159. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 160. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Parágrafo Único. Os sujeitos passivos, a título de cobrança da taxa de fiscalização de exercício de atividade de ambulante, eventual e feirante, aqueles residentes e domiciliados no município de Trindade/PE, recolherão o correspondente a 10% (dez por cento), da importância cobrada para a taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 161. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses estabelecimentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Art. 162. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

*J. S. Nascimento*







II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 163. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Tabela que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 1,20 x 2,00= 2,40 m<sup>2</sup> de área ocupada.

Art. 164. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 165. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

.....

Art. 207. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta Especial ou Eventual de Lixo é a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos e detritos de construção, bem como de rejeito ou subprodutos de calcinações e fábricas de pré-moldados.

*José Mariano*





§1º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme o anexo XII – Tabela XII, anexa a esta Lei.

Art. 2º. O anexo XII da Lei nº 779/2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

TABELA XII - ANEXO XII  
TABELA DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO ESPECIAL OU EVENTUAL

ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	UFT
1	Remoção de entulhos e detritos de construção;	11UFT/4M <sup>3</sup>
2	Remoção de rejeito ou de seus subprodutos das calcinações e fabricas de pré-moldados.	25 UFT/6M <sup>3</sup>

Art. 3º. O anexo XVIII da Lei nº 779/2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

*José Maurício*







TABELA XVIII – ANEXO XVIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA  
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFT (por dia)	UFT (por mês)	UFT (por evento)
01	Feirantes, espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados:			
	Barracas até 5m <sup>2</sup>	1	4	
	Barracas de 5,01m <sup>2</sup> a 10m <sup>2</sup>	3	12	
	Barracas de 10m <sup>2</sup> a 20m <sup>2</sup>	9	36	
	Acima de 20m <sup>2</sup>	15	60	
02	Espaço ocupado por veículos:			
	a) carros de passeio	2	-	
	b) veículos utilitários	2	-	
	c) caminhões ou ônibus	4	-	
	d) reboque	3	-	
03	Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	10	-	
04	Mesas de bares e restaurantes por unidade	1	-	
05	Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados:			
	a) categoria popular	5	-	
	b) categoria especial	10	-	
06	Boxes	1	-	

**Art. 4º** - O contribuinte fica isento do pagamento de ITBI nas situações abaixo descritas:

I – sentença judicial em processo que tenha por objeto regularização fundiária;

II – processo administrativo no âmbito do Programa Municipal de Regularização Fundiária;

III – processo de aquisição de imóvel residencial pelo sistema “Casa Verde e Amarelo”, do Governo Federal.

*J. Spuarito*





Parágrafo Primeiro. A isenção de que trata este artigo poderá ser requerida diretamente pelos beneficiários da regularização fundiária mediante protocolo perante o setor de tributos deste município, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I – cópia da carteira de identidade e CPF do beneficiário;
- II – cópia de sentença judicial ou certidão da Secretaria Municipal responsável pela Coordenação dos Programas de Regularização Fundiária;
- III – requerimento de isenção;
- IV – certidão do imóvel em nome do requerente para certificar que não possui outro imóvel em seu nome;

Parágrafo Segundo. O setor de tributos do município analisará os requerimentos e expedirá, se regular a pretensão em até 05 (cinco) dias a contar da data de protocolo, a respectiva certidão de isenção do ITBI.

**Art. 5º.** Fica revogado o artigo 166 da Lei Complementar 779/2008.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trindade/PE, 18 de março de 2022.

**HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

PREFEITA DE TRINDADE/PE

